

LEI ORDINÁRIA Nº 8.343, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018(COMPILADA)

(Compilada)

Processo: 157/2018

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 16/11/2018 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Contém Veto parcial Rejeitado em 29/11/2018 e dispositivos vetados promulgados em 05/12/2018. Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 07/12/2018.

Em 19/12/2018, foi concedida liminar pelo TJ-RS, na ADIN nº 70080165731, a qual suspendeu os efeitos dos arts. 4, parágrafo único; 9º, § 2º; 14 e 18, todos da parte promulgada desta Lei.

O Tribunal de Justiça do RS, por meio da ADIN nº 70080165731, em 15 de abril de 2019, declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos desta Lei:

- art. 4º, parágrafo único;

- art. 9º, § 2º;

- art. 14; e

- art. 18.

LEI Nº 8.343, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**Reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) passa a reger-se nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ÁREA DE ATUAÇÃO**

Art. 2º O FINANCIARTE, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem o objetivo de fomentar programas e projetos culturais do Município de Caxias do Sul.

Art. 3º O FINANCIARTE financiará 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto.

Art. 4º Poderão ser beneficiados por esta Lei projetos culturais, fundamentalmente, nas áreas de:

I - artes visuais;

II - cinema e vídeo;

III - dança;

IV - folclore e artesanato;

V - literatura;

VI - música; e

VII - teatro.

Parágrafo único. VETADO

**CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 5º O Município de Caxias do Sul realizará chamada pública, no primeiro semestre de cada ano, para a seleção dos projetos que pretendam buscar apoio do FINANCIARTE, observando os princípios da Administração Pública, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos observando os requisitos constantes no edital e nesta Lei.

Art. 7º Poderão concorrer ao apoio do FINANCIARTE pessoas físicas ou jurídicas com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, com domicílio ou sede comprovada no Município de Caxias do Sul há no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas poderão ser contempladas com um único projeto por edital.

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 9º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, da Comissão de Avaliação, Seleção e Fiscalização (CASF), presidida pelo Secretário Municipal da Cultura ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação, da seleção e da fiscalização dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º Aos membros da Comissão, que terão mandato de 01 (um) ano, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 2º VETADO

Art. 10. Na avaliação dos projetos, a CASF comparará os resultados esperados, os objetivos previstos, os custos estimados em reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Art. 11. Poderão ser consideradas como critérios de avaliação ações que contemplem:

I - formação de público;

II - formação, capacitação e qualificação;

III - democratização de acesso;

IV - acessibilidade; e

V - iniciativas descentralizadas na comunidade.

Parágrafo único. As ações de retorno de interesse público serão obrigatórias e estabelecidas em edital.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Será vedada a aplicação de recursos do FINANCIARTE:

I - em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II - em projetos originários do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

III - em projetos cujo proponente esteja com pendência nas prestações de contas decorrente de atraso na entrega de documentação; e

IV - em projetos cujo proponente esteja com pendência tributária federal, estadual ou municipal.

Art. 13. Serão vedadas as inscrições de projetos ou programas que tenham recebido ou que venham a receber recursos advindos de quaisquer tipos de convênios, apoios, fomentos, incentivos ou subvenções celebrados com a Administração Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, no mesmo período.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 14. VETADO

Art. 15. Constitui recurso do FINANCIARTE dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração dos recursos resultantes do FINANCIARTE, devendo esses recursos ser depositados no Fundo Especial de Cultura (FEC).

§ 1º Constituem os recursos referidos no *caput* deste artigo:

I - saldos da dotação orçamentária não utilizada nos projetos do FINANCIARTE;

II - valores restituídos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recurso do FINANCIARTE;

III - valores restituídos resultantes de saldos de projetos;

IV - valores restituídos decorrentes da falta de prestação de contas e demais irregularidades de despesas glosadas nas prestações de contas; e

V - valores decorrentes da desistência de projetos.

§ 2º A vigência para os referidos depósitos desses recursos independe do exercício financeiro dos projetos.

Art. 17. O valor referente ao limite máximo a ser incentivado por projeto e área será definido pela Secretaria Municipal da Cultura e disponibilizado em edital.

Art. 18. VETADO

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 19. O beneficiado, ao deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 1º Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos, nos prazos estipulados, sofrerá as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor total do projeto;

III - restituição aos cofres públicos do valor recebido, corrigido monetariamente; e

IV - exclusão de qualquer projeto apoiado pelo FINANCIARTE ou pela LIC Municipal por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º A aplicação das penalidades será de competência da Secretaria Municipal da Cultura, que poderá ou não aplicá-las cumulativamente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar a logomarca do FINANCIARTE como financiamento.

Parágrafo único. É permitida a inserção de outras logomarcas, uma única vez, por peça publicitária, com a metade do tamanho da logomarca do FINANCIARTE, como apoio.

Art. 21. Será de livre acesso ao proponente toda e qualquer documentação referente ao projeto.

Art. 22. Aplicar-se-ão ao FINANCIARTE normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Caxias do Sul, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis nºs 6.967, de 30 de julho de 2009, e 7.176, de 30 de agosto de 2010.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Caxias do Sul, 13 de novembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Daniel Guerra,
PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8.343, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

Reformula o Financiamento da Arte e Cultura Caxiense (FINANCIARTE) e dá outras providências.

Faço saber, atendendo as disposições do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo manteve e eu promulgo a seguinte parte vetada da Lei nº 8.343, de 13 de novembro de 2018.

“Art. 4º ...

...

Parágrafo único. A inclusão, a exclusão ou a alteração de áreas ou subáreas será realizada mediante deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural e publicação de Decreto.” (Parágrafo declarado inconstitucional pelo TJ-RS, por meio da ADIN nº 70080165731, em 15 de abril de 2019)

“Art. 9º ...

...

§ 2º A CASF fica autorizada a realizar supressão de despesas consideradas de menor relevância, contanto que isso não inviabilize a execução do projeto.” (Parágrafo declarado inconstitucional pelo TJ-RS, por meio da ADIN nº 70080165731, em 15 de abril de 2019)

“Art. 14. O Poder Executivo fixará o valor destinado ao FINANCIARTE, que não poderá ser inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência Municipal (VRMs).” (Artigo declarado inconstitucional pelo TJ-RS, por meio da ADIN nº 70080165731, em 15 de abril de 2019)

“Art. 18. Qualquer despesa que vier a ocorrer durante as fases do edital correrá por conta da dotação orçamentária do FINANCIARTE. É fixado o limite máximo de 5% (cinco por cento) da dotação orçamentária anual do FINANCIARTE para as despesas relativas ao edital.” (Artigo declarado inconstitucional pelo TJ-RS, por meio da ADIN nº 70080165731, em 15 de abril de 2019)

Caxias do Sul, 5 de dezembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI
Presidente